



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	791/2020
REQUERENTES:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se, inicialmente, do Memorando 01/2020 – CPL, no qual a Comissão Permanente de Licitação solicita a participação do servidor Gleyson Alves de Moraes no 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que será realizado em Foz do Iguaçu - PR, no período de 16 a 19 de março deste ano (doc. 7674/2020). À oportunidade, colacionou a programação do evento, sendo a empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. a responsável pela sua realização (doc. 7681/2020).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras solicitou a participação da servidora Magda da Conceição Gonçalves (doc. 13061/2020). Por seu turno, a CPL solicita a substituição do servidor Gleyson pelo servidor Ubiratan Cipriano Aguiar (doc. 15209/2020).

Devidamente instruído o feito, a Diretoria-Geral autorizou a participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves e Ubiratan Cipriano Aguiar no aludido evento, ao custo de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais) - doc. 24543/2020, tendo, assim, sido emitida a respectiva nota de empenho (doc. 25103/2020).

No entanto, a Seção de Capacitação colacionou aos autos correspondência enviada pela Contratada comunicando o adiamento do encontro para 10 a 13 de agosto/2020, justificado pelo avanço da pandemia do coronavírus e das “... *diversas normativas vedando temporariamente a participação de servidores em eventos em todo o território nacional, bem como, as múltiplas recomendações no sentido de se evitar aglomerações*” (doc. 65345/2020).

Após, a supracitada Seção juntou a proposta atualizada do evento, a qual manteve a data para sua realização, a ser realizado na modalidade EAD, cujo valor é o mesmo anteriormente proposto, porém, com a possibilidade de participação de mais 2 (dois)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

servidores, resultando no montante de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais) para a participação de 4 (quatro) servidores no encontro (doc. 91663/2020).

Assim, a Comissão Permanente de Licitação solicitou que seja autorizada, também, a participação dos servidores Gleyson Alves de Moraes e Benedito da Costa Veloso Filho no referido evento, ambos pregoeiros (doc. 101121/2020), tendo esta Diretoria-Geral, considerando as mudanças havidas para a pretensa contratação, direcionado o feito às unidades competentes para instrução (doc. 101567/2020).

Em razão disso, a Seção de Capacitação (doc. 102847/2020) ratificou/complementou as informações constantes dos documentos n°s 10961 e 16242/2020, acrescentando, primeiramente, que, quanto ao histórico dos cursos realizados pelos servidores Gleyson Alves de Moraes e Benedito da Costa Veloso Filho, os mesmos não participaram de evento similar ao solicitado, e, após análise das competências daquela unidade, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores que participarão do evento.

Já em relação aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), noticia que foi tratada no documento n° 10961/2020.

Quanto às despesas para a participação dos 4 (quatro) servidores no evento, informou que totalizam R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais), incluindo-se duas inscrições e duas cortesias, expressando que *“A vantajosidade para a Administração no presente caso, além da supressão de gastos com diárias e passagem para o deslocamento dos servidores, encontra-se na diminuição do valor da inscrição, em tese, para metade do valor proposto em momento anterior, entretanto com o dobro de servidores capacitados.”*

Ao final, concluiu que não há óbice à participação dos servidores Benedito da Costa Veloso Filho, Gleyson Alves de Moraes, Magda da Conceição Alves e Ubiratan Cipriano Aguiar no congresso em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

À ocasião, juntou a qualificação funcional dos servidores Gleyson Alves de Moraes e Benedito da Costa Veloso Filho (doc. 102254/2020), bem como a proposta atualizada do evento (doc. 102517/2020).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras colacionou notas de empenho referentes à contratações similares realizadas pela empresa em voga (docs. 103136, 103151 e 103152/2020), informando que os preços cobrados na presente contratação são compatíveis com os preços praticados pela empresa perante outros órgãos e instituições. Assim, ratificou o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93 (doc. 103153/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação em comento, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 103692/2020). A ocasião, juntou as certidões de regularidade concernentes à empresa promotora do evento e de seu sócio majoritário, as quais demonstram que os mesmos encontram-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 103246/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda., promotora do 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a realizar-se no período de 10 a 13 de agosto de 2020, na modalidade EAD, a fim de possibilitar a participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves, Ubiratan



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

Cipriano Aguiar, Gleyson Alves de Moraes e Benedito da Costa Veloso Filho no aludido encontro.

No que concerne à inexigibilidade de licitação, esta Assessoria de Licitações e Contratos, quando da análise do evento que seria realizado em março, constatou o atendimento dos requisitos exigidos para o enquadramento na hipótese do art. 25, inciso II c/c art. Art. 13, inciso VI todos da Lei nº 8.666/92 (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização - doc. 24543/2020). Assim, considerando que a alteração da forma em que será realizado o encontro (EAD) e a quantidade de participantes não modificam as particularidades inerentes a esta modalidade e mormente diante das ponderações acostadas pela Seção de Capacitação (doc. 102847/2020) e Seção de Licitações e Compras (doc. 103153/20200), esta Assessoria ratifica o parecer constante do documento nº 24543/2020, no que concerne à inexigibilidade de licitação.

Relativamente à compatibilidade do preço com os valores de mercado, é mister trazer à lume as ponderações da SECAP no documento nº 102847/2020, a saber:

8. Em contato com a empresa Instituto de Negócios Públicos, para verificação acerca de valores de inscrições, esta Seção de Capacitação acostou aos presentes autos, no doc. PAD nº 102517/2020, nova proposta para participação dos servidores no evento.

9. Depreende-se da proposta, que o evento será realizado no período de 10 a 13 de agosto de 2020, na modalidade EAD, com inscrição individual no valor de R\$ 3.835,00 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais) e uma cortesia a cada inscrição.

(...)

11. O valor da inscrição permaneceu o mesmo, porém, foi concedida uma participação de servidor de cortesia. Considerando que com o pagamento de uma inscrição, dois servidores serão capacitados, houve, redução de gastos para o TRE. No presente caso, dois servidores pagarão inscrição e mais dois servidores serão capacitados, tendo em vista uma cortesia concedida para cada inscrição efetuada.

12. Anteriormente, com o curso previsto para ser realizado na modalidade presencial, o custo da inscrição era de R\$ 3.835,00, tendo em vista todo o gasto com toda estrutura de um evento a ser realizado presencialmente. **Diante da mudança para online 100% AO VIVO, o valor da inscrição permaneceu a mesmo, porém com uma cortesia de participação, onde reduziu, em tese,**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

para metade do que foi autorizado na nota de empenho 2020NE00282. Além do que, foram eliminados gastos com diárias e passagens.

13. A vantajosidade para a Administração no presente caso, além da supressão de gastos com diárias e passagem para o deslocamento dos servidores, encontra-se na diminuição do valor da inscrição, em tese, para metade do valor proposto em momento anterior, entretanto com o dobro de servidores capacitados. (original sem grifo)

Além dos apontamentos colacionados acima, a Seção de Licitações e Compras (doc. 103153/2020) expressou que: *“Assim, foram apresentadas notas de empenho e autorização de fornecimento demonstrando que os preços ofertados para a contratação objeto deste feito são compatíveis com os demais preços praticados pela empresa promotora do evento em contratações com outros órgãos e instituições.”*

Muito embora a Seção de Licitações e Compras tenha enquadrado a despesa na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.” (doc. 103692/2020).

Desse modo, conclui-se que, não obstante a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda., com vistas à participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves, Ubiratan Cipriano Aguiar, Gleyson Alves de Moraes e Benedito da Costa Veloso Filho no 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser realizado no período de 10 a 13 de agosto de 2020, na modalidade EAD.

É o parecer.

Goiânia, 31 de julho de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e tendo em vista a competência delegada a esta Diretoria-Geral, consoante os incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, “i” da Portaria nº 176/2019 – PRES, de 29 de julho de 2019, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos bem como, **autorizo** a participação dos servidores Magda da Conceição Gonçalves, Ubiratan Cipriano Aguiar, Gleyson Alves de Moraes e Benedito da Costa Veloso Filho no 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, a ser realizado no período de 10 a 13 de agosto de 2020, na modalidade EAD, por meio da contratação da empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda., CNPJ nº 10.498.974/0002-81, no valor de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais).**

Nesse contexto, em que pese a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, **decido, em razão do valor da contratação, adotar o fundamento legal**, que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, **artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU, assim



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

como no Acórdão TCU nº 1336/2006 - Plenário.

Ressalte-se, por oportuno, que participantes deverão empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores ao concluírem o evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, bem como a Resolução TRE/GO nº 286/2018.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Por oportuno, é importante ressaltar a **necessidade de retificação da Nota de Empenho** acostada no documento nº 25103/2020, tendo em vista as mudanças ocorridas relativamente à data do evento, aos servidores que irão participar e à forma como será realizado.

Goiânia, 31 de julho de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral**

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 31/07/2020 18:15:19

Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR e outro

TRE